

22/5/74
C.A.P.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 242/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 21 de maio de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Elcio Álvares*, em *21/5/74*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *Luiz Inácio Lula da Silva*
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.971 DE 1974

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 48
PL N.º 1971/1974
Caixa: 96
1

CAMARA DOS DEPUTADOS

21 MAR 1974 001945

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

MENSAGEM N.º 242 DE 1974

Do Sr. Deputado [redacted] "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

RESPOSTA

Área de resposta com linhas pontilhadas para o texto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.971/B-1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 242/74



Altera a data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1968 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1968, com alterações posteriores) e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1968.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

PROJETO DE LEI

1971/74

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1º de julho de 1975.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal.

Art. 2.º O Poder Executivo fará publicar, no *Diário Oficial*, o texto do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3.º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 4.º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 5.º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável será aplicável o disposto no Artigo 92, e seus parágrafos, e Art. 93, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1974, exceto quanto ao Art. 2.º, cuja vigência será a partir da publicação.



MENSAGEM Nº 242

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Brasília, em 20 de maio de 1974.

Egberto Góes



GMV 0211 -B

BRASÍLIA,
Em 8 de maio de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-lei nº 1.001, Código Penal Militar; Decreto-lei nº 1.002, Código de Processo Penal Militar; e Decreto-lei nº 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em consequência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve este a vigência adiada sucessivamente para 1º de agosto de 1970, e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1º de janeiro de 1974. A Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art. 402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-a em 1º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de

V. A.



Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter à Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao Diário Oficial, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exequibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a

A. J. A.



elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.

9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

A handwritten signature in black ink that reads "Armando Falcão".

ARMANDO FALCÃO
Ministro da Justiça



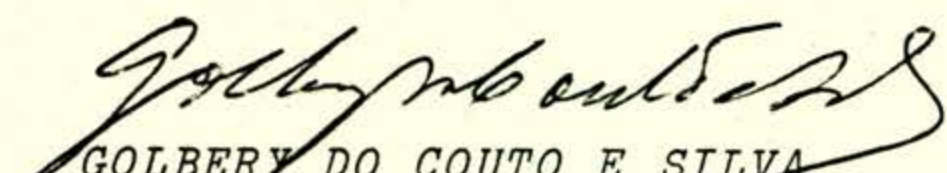
Of. n^o 353-SAP/74.

Em 20 de maio de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n^o 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3^o, 4^o e 5^o da Lei n^o 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



81

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.971 DE 1974

"Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ELCIO ALVARES

Através do projeto nº 1.971, de 1974, referente à Mensagem nº 242/74, o Poder Executivo pretende alterar a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datada de 8 do corrente, de forma objetiva e convincente, traz à colação os motivos determinantes da nova prorrogação no prazo de vigência do Código Penal.

Realmente, o novo Código Penal - e afirmei o mesmo ponto de vista quando da apreciação do projeto de lei nº 1.457/73 (Mensagem nº 260/73) - exige um suporte inteiramente afinado e presto no Código de Processo Penal.

O surgimento de institutos novos reclama legislação adjetiva correspondente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9
2.

E nos parágrafos 7 e 8, da Mensagem, eles estão presentes, encarecendo estudo mais amplo de textos que ensejem a possibilidade de aplicação.

Transcrevo: "Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na



CÂMARA DOS DEPUTADOS



10

pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexis
tentes no vigente Código de Processo Penal".

Verifica-se, assim, que a providência preconizada pelo Mi
nistério da Justiça é lógica, imprescindível até.

Obedecidos os termos do artigo 51, da Constituição, não
vejo qualquer óbice de natureza constitucional e jurídica se antepondo à
pretensão do Executivo. No mérito, tendo em vista as razões já expendi
das, também acompanho o raciocínio desenvolvido na Mensagem nº GM/0211 -
B, opinando pela aprovação do projeto nº 1.971, de 1974.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974

Deputado ELCIO ALVARES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



11

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22.05.74, opinou, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1.971/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Élcio Álvares - Relator, Altair Chagas, Jairo Magalhães, Ruy D'Almeida Barbosa, Luiz Braz, Lauro Leitão, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Alceu Collares, Miro Teixeira e José Bonifácio Neto.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1974

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

Deputado Élcio Álvares
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.971-A, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 242/74



Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares.

(PROJETO DE LEI Nº 1.971, de 1974, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 242/74

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1975.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.016

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

Art. 2.º O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial, o texto do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3.º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-

lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 4.º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 5.º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável o disposto no Artigo 92, e seus parágrafos, e Art. 93, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1974, exceto quanto ao Art. 2.º, cuja vigência será a partir da publicação.

MENSAGEM N.º 242

DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Mi-



Ministério do Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973”.

Brasília, em 20 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0211-B,
DE 8 DE MAIO DE 1974, DO MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA.**

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-Lei n.º 1.001, Código Penal Militar; Decreto-lei n.º 1.002, Código de Processo Penal Militar e Decreto-lei n.º 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em consequência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve esta a vigência adiada sucessivamente para 1.º de agosto de 1970, e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1.º de janeiro de 1974. A Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art. 402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-a em 1.º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter a Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao **Diário Oficial**, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exequibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1.º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1.º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3.º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.

9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

*Encarado da Comissão, com
emenda, vado à Comissão*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 242/74

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares.

instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3.º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

(PROJETO DE LEI N.º 1.971, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1975.

Art. 4.º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

Art. 5.º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.016
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável o disposto no Artigo 92, e seus parágrafos, e Art. 93, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Art. 2.º O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial, o texto do Código Penal,

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1974, exceto quanto ao Art.



2.º, cuja vigência será a partir da publicação.

MENSAGEM N.º 242
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Brasília, em 20 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0211-B,
DE 8 DE MAIO DE 1974, DO MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA.

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-Lei n.º 1.011, Código Penal Militar; Decreto-lei n.º 1.002, Código de Processo Penal Militar e Decreto-lei n.º 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em conseqüência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve este a vigência adiada sucessivamente para 1.º de agosto de 1970, e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1.º de janeiro de 1974. A Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art. 402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-a em 1.º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal

e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter a Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao **Diário Oficial**, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exequibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1.º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1.º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do libarado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3.º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.

9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei en-



caminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Através do projeto n.º 1.971, de 1974, referente à Mensagem n.º 242/74, o Poder Executivo pretende alterar a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datada de 8 do corrente, de forma objetiva e convincente, traz à colação os motivos determinantes da nova prorrogação no prazo de vigência do Código Penal.

Realmente, o novo Código Penal — e afirmo o mesmo ponto de vista quando da apreciação do Projeto de lei n.º 1.457/73 (Mensagem n.º 260/73) — exige um suporte inteiramente afinado e presto no Código de Processo Penal.

O surgimento de institutos novos reclama legislação adjetiva correspondente.

E nos parágrafos 7 e 8, da Mensagem, eles estão presentes, encarecendo estudo mais amplo de textos que ensejem a possibilidade de aplicação.

Transcrevo:

“Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1.º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1.º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e

proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3.º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal”.

Verifica-se, assim, que a providência preconizada pelo Ministério da Justiça é lógica, imprescindível até.

Obedecidos os termos do artigo 51, da Constituição, não vejo qualquer óbice de natureza constitucional e jurídica se antepondo à pretensão do Executivo. No mérito, tendo em vista as razões já expendidas, também acompanho o raciocínio desenvolvido na Mensagem n.º GM/0211-B, opinando pela aprovação do projeto n.º 1.971, de 1974.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974. — **Élcio Álvares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 22-5-74, opinou, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do **Projeto n.º 1.971/74**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio, Presidente; Élcio Álvares, Relator; Altair Chagas, Jairo Magalhães, Ruydalmeida Barbosa, Luiz Braz, Lauro Leitão, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Alceu Collares, Miro Teixeira e José Bonifácio Neto.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente. — **Élcio Álvares**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e
Justiça em 28.5.74



EMENDA AO PROJETO Nº 1.971-A de 1974

"Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de
de Lei n. 1971-A, de 1974, a redação _
seguinte:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-Lei n. 1004,
de 21 de outubro de 1969 e suas alterações posterior
res entrarão em vigor em 1º de julho de 1980.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A solicitação feita pelo Poder Executivo para que se
ja novamente adiada a vigência do novo Código Penal editado em
1969, cria nova oportunidade de demonstrar-se à Nação, e de
modo especial à consciência jurídica brasileira, a fragilidade
das construções impostas e a falência dos que, em dado momento,
consideram que tudo fazem com perfeição e que podem dispor com
perfeição sobre todas as coisas.

Dentro dessa ordem de idéias a nossa Constituição é
perfeita; os códigos são monumentos de construção jurídica; a
economia consegue bom desempenho; a inflação está controlada ;
não há injustiças, nem analfabetismo ou miséria. Todos são fe
lizes e o Censo de 1970 deve ser reinterpretado. Tudo isso se
ria de aceitar-se se a realidade não fosse outra e os erros _
não aparecessem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-- 2 --

Nessa hora toda sorte de argumentos aparecem para jus
tificar o indefensável.

Louvo-me para fundamentar a Emenda que apresento na
nova explicação do Ministério da Justiça, quando pede nova pro
rrogação para a vigência do Código: "Acontece, porém, que, para
examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Antepro
jeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamen
te em um só corpo a matéria de processo penal e execuções pe
nais, houve demanda de tempo superior ao previsto..."

"É, portanto, absolutamente necessário conceder novo
prazo para a vigência do Código Penal ..."

Como a participação do Congresso Nacional na elabora
ção do Código Penal tem sido, a rigor, somente determinar o adi
amento de sua vigência faça-mo-la agora de modo mais generoso e
com isso provavelmente evitar-se-á o triste espetáculo de novas
Mensagens sobre este assunto.

BRASILIA, 23 de maio de 1974

Deputado  JOSÉ ALVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.971-A de 1974
Emenda oferecida em Plenário

AUTOR : Dep. José Alves

RELATOR: Dep. Luiz Braz

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 1971-A/74, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, que visa alterar a vigência do Código Penal para 1º de julho de 1975, já apreciado por esta Comissão, quando de sua tramitação em Plenário, o nobre Deputado José Alves apresentou a seguinte emenda:

"Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei nº 1.971-A, de 1974, a redação seguinte:
Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-Lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, e suas alterações posteriores entrarão em vigor em 1º de julho de 1980".

Na forma regimental, a proposição volta à Comissão de Justiça para o exame do mérito, da técnica legislativa e dos aspectos constitucional e jurídico.

Quanto a estes dois últimos aspectos nada temos a objetar à emenda oferecida pelo nobre parlamentar algoano, opinando, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade da mesma, sem nenhum reparo, por outro lado, quanto à técnica legislativa empregada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No que tange ao mérito, cujo exame, também cabe a esta Comissão, o nosso parecer é contrário à aprovação da emenda, pois não seria justo dilatar-se por tão longo prazo a vigência do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o novo Código Penal.

Concluimos, portanto, opinando pela constitucionalidade, juridicidade da emenda, mas, no mérito, pela sua não aprovação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1974


Deputado Luiz Braz
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24.05.74, opinou, contra os votos dos Srs. Deputados João Linhares, Alceu Collares e Ubaldo Barém, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto nº 1.971/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Luiz Braz - Relator, Cláudio Leite, João Linhares, Djalma Marinho, Antônio Mariz, Ubaldo Barem, Adhemar Ghisi, Alceu Collares e Severo Eulálio.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1974.

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

Deputado Luiz Braz
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 242/74

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares.

(PROJETO DE LEI N.º 1.971, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1975.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.016
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

.....
Art. 2.º O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial, o texto do Código Penal,

instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3.º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 4.º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 5.º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável o disposto no Artigo 92, e seus parágrafos, e Art. 93, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1974, exceto quanto ao Art.



2.º, cuja vigência será a partir da publicação.

MENSAGEM N.º 242
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Brasília, em 20 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0211-B,
DE 8 DE MAIO DE 1974, DO MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA.

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-Lei n.º 1.011, Código Penal Militar; Decreto-lei n.º 1.002, Código de Processo Penal Militar e Decreto-lei n.º 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em conseqüência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve este a vigência adiada sucessivamente para 1.º de agosto de 1970, e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1.º de janeiro de 1974. A Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art. 402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-a em 1.º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal

e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter a Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao **Diário Oficial**, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exequibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1.º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1.º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do libarado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3.º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.

9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei en-



caminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Através do projeto n.º 1.971, de 1974, referente à Mensagem n.º 242/74, o Poder Executivo pretende alterar a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datada de 8 do corrente, de forma objetiva e convincente, traz à colação os motivos determinantes da nova prorrogação no prazo de vigência do Código Penal.

Realmente, o novo Código Penal — e afirmo o mesmo ponto de vista quando da apreciação do Projeto de lei n.º 1.457/73 (Mensagem n.º 260/73) — exige um suporte inteiramente afinado e presto no Código de Processo Penal.

O surgimento de institutos novos reclama legislação adjetiva correspondente.

E nos parágrafos 7 e 8, da Mensagem, eles estão presentes, encarecendo estudo mais amplo de textos que ensejem a possibilidade de aplicação.

Transcrevo:

“Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1.º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1.º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e

proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3.º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal”.

Verifica-se, assim, que a providência preconizada pelo Ministério da Justiça é lógica, imprescindível até.

Obedecidos os termos do artigo 51, da Constituição, não vejo qualquer óbice de natureza constitucional e jurídica se antepondo à pretensão do Executivo. No mérito, tendo em vista as razões já expendidas, também acompanho o raciocínio desenvolvido na Mensagem n.º GM/0211-B, opinando pela aprovação do projeto n.º 1.971, de 1974.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974. — **Élcio Álvares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 22-5-74, opinou, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do **Projeto n.º 1.971/74**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio, Presidente; Élcio Álvares, Relator; Altair Chagas, Jairo Magalhães, Ruydalmeida Barbosa, Luiz Braz, Lauro Leitão, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Alceu Collares, Miro Teixeira e José Bonifácio Neto.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente. — **Élcio Álvares**, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.971-B, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 242/74



Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, contra os votos dos Srs. João Linhares, Alceu Collares e Ubaldo Barém, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.971-A, de 1974, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 971-B/1974
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 971-C/1974

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1º de julho de 1975.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de maio de 1974.


PRESIDENTE


Relator

Legislada a emenda e planú-
rio; aprovado o projeto em
relação com p.p. Em 27.5.74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971-B, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 242/74

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, contra os votos dos Srs. João Linhares, Alceu Collares e Ubaldo Barém, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N.º 1.971-A, DE 1974, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1975.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.016
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

.....
Art. 2.º O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial, o texto do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3.º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 4.º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 5.º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam



no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável o disposto no Artigo 92, e seus parágrafos, e Art. 93, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1974, exceto quanto ao Art. 2.º, cuja vigência será a partir da publicação.

MENSAGEM N.º 242
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Brasília, em 20 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0211-B,
DE 8 DE MAIO DE 1974, DO MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA.

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-Lei n.º 1.011, Código Penal Militar; Decreto-lei n.º 1.002, Código de Processo Penal Militar e Decreto-lei n.º 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em conseqüência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve este a vigência adiada sucessivamente para 1.º de agosto de 1970,

e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1.º de janeiro de 1974. A Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art. 402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-a em 1.º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter a Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao **Diário Oficial**, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exequibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1.º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1.º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3.º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.



9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Através do projeto n.º 1.971, de 1974, referente à Mensagem n.º 242/74, o Poder Executivo pretende alterar a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datada de 8 do corrente, de forma objetiva e convincente, traz à colação os motivos determinantes da nova prorrogação no prazo de vigência do Código Penal.

Realmente, o novo Código Penal — e afirmo o mesmo ponto de vista quando da apreciação do Projeto de lei n.º 1.457/73 (Mensagem n.º 260/73) — exige um suporte inteiramente afinado e presto no Código de Processo Penal.

O surgimento de institutos novos reclama legislação adjetiva correspondente.

E nos parágrafos 7 e 8, da Mensagem, eles estão presentes, encarecendo estudo mais amplo de textos que ensejem a possibilidade de aplicação.

Transcrevo:

“Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1.º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1.º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e

proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem a internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38 § 3.º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal”.

Verifica-se, assim, que a providência preconizada pelo Ministério da Justiça é lógica, imprescindível até.

Obedecidos os termos do artigo 51, da Constituição, não vejo qualquer óbice de natureza constitucional e jurídica se antepondo à pretensão do Executivo. No mérito, tendo em vista as razões já expendidas, também acompanho o raciocínio desenvolvido na Mensagem n.º GM/0211-B, opinando pela aprovação do projeto n.º 1.971, de 1974.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974. — **Élcio Álvares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 22-5-74, opinou, contra os votos dos Srs. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do **Projeto n.º 1.971/74**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio, Presidente; Élcio Álvares, Relator; Altair Chagas, Jairo Magalhães, Ruydalmeida Barbosa, Luiz Braz, Lauro Leitão, Alfeu Gasparini, Severo Eulálio, Alceu Collares, Miro Teixeira e José Bonifácio Neto.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente. — **Élcio Álvares**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei n.º 1.971-A, de 1974, a redação seguinte:

“Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 e suas alterações posteriores entrarão em vigor em 1.º de julho de 1980.”



- 4 -

Justificação

A solicitação feita pelo Poder Executivo para que seja novamente adiada a vigência do novo Código Penal editado em 1969, cria nova oportunidade de demonstrar-se à Nação, e de modo especial à consciência jurídica brasileira, a fragilidade das construções impostas e a falência dos que, em dado momento, consideram que tudo fazem com perfeição e que podem dispor com perfeição sobre todas coisas.

Dentro dessa ordem de idéias a nossa Constituição é perfeita; os códigos são monumentos de construção jurídica; a economia consegue bom desempenho; a inflação está controlada; não há injustiça, nem analfabetismo ou miséria. Todos são felizes e o Censo de 1970 deve ser reinterpretado. Tudo isso seria de aceitar-se se a realidade não fosse outra e os erros não aparecessem.

Nessa hora toda sorte de argumentos aparecem para justificar o indefensável.

Louvo-me para fundamentar a Emenda que apresento na nova explicação do Ministério da Justiça, quando pede nova prorrogação para a vigência do Código: "Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal e execuções penais, **houve demanda de tempo superior ao previsto...**"

"É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal..."

Como a participação do Congresso Nacional na elaboração do Código Penal tem sido, a rigor, somente determinar o adiamento de sua vigência faça-mo-la agora de modo mais generoso e com isso provavelmente evitar-se-á o triste espetáculo de novas Mensagens sobre este assunto.

Brasília, 23 de maio de 1974. — **José Alves.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao Projeto de Lei n.º 1.971-A/74, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, que visa alterar a vigência do Código Penal para 1.º de julho de 1975, já apreciado por esta Comissão, quando de sua tramitação em

Plenário, o nobre Deputado José Alves apresentou a seguinte emenda:

"Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei n.º 1.971-A, de 1974, a redação seguinte:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, e suas alterações posteriores entrarão em vigor em 1.º de julho de 1980."

Na forma regimental, a proposição volta à Comissão de Justiça para o exame do mérito, da técnica legislativa e dos aspectos constitucional e jurídico.

Quanto a estes dois últimos aspectos nada temos a objetar à emenda oferecida pelo nobre parlamentar alagoano, opinando, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade da mesma, sem nenhum reparo, por outro lado, quanto à técnica legislativa empregada.

No que tange ao mérito, cujo exame, também cabe a esta Comissão, o nosso parecer é contrário à aprovação da emenda, pois não seria justo dilatar-se por tão longo prazo a vigência do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o novo Código Penal.

Concluimos, portanto, opinando pela constitucionalidade, juridicidade da emenda, mas, no mérito, pela sua não aprovação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1974.
— **Luiz Braz**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24-5-74, opinou, contra os votos dos Srs. Deputados João Linhares, Alceu Collares e Ubaldo Barém, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da **Emenda de Plenário ao Projeto n.º 1.971/74**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Luiz Braz — Relator, Cláudio Leite, João Linhares, Djalma Marinho, Antônio Mariz, Ubaldo Barém, Adhemar Ghisi, Alceu Collares e Severo Eulálio.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.



Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1º de julho de 1975.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 DE MAIO DE 1974.

a/f. Maurício



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 971, DE 1 974.

AUTOR PODER EXECUTIVO
Mens. 242/74-PE

EMENTA Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1 004, de 21 de outubro de 1969), com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6 016, de 31 de dezembro de 1973.

ANDAMENTO

Protocolado sob nº 01945-Of.533/SAP/74, da Presidência da República.

21.05.74 Despacho à Comissão de Constituição e Justiça. É lido e vai a imprimir.
DCN 22.05.74, pág. 3161, 1ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.05.74 Distribuído ao relator, Dep. ÉLCIO ÁLVARES.

22.05.74 Aprovação do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deps. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.05.74 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deps. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares.
1 971-A/74.

PLENÁRIO

23.05.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam para discutir o projeto os Deps. Nina Ribeiro, Célio Marques Fernandes, José Alves e Lysâneas Maciel.
Encerrada a discussão.
O Projeto foi emendado pelo Dep. José Alves.
Volta à Comissão de Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fls. 2

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 971/74)

DCN 24.05.74, pág. 3335, 2ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.05.74 Distribuída a emenda de plenário ao Dep. LUIZ BRAZ.

24.05.74 Aprovação do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da emenda de plenário, contra os votos dos Deps. João Linhares, Alceu Collares, Ubando Barém.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deps. José Bonifácio Neto, Miro Teixeira, Severo Eulálio e Alceu Collares. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deps. João Linhares, Alceu Collares e Ubando Barém.

PLENÁRIO

27.05.74 O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.

Encaminhamento da votação pelos Deps. José Alves e Célio Marques Fernandes.

Em votação a Emenda de Plenário, com parecer contrário: Rejeitada.

Em votação o Projeto: Aprovado.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

28.05.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. DYRNO PIRES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 971/74)



fls. 3

PLENÁRIO

28.05.74 Aprovação da Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

1 971-C/74.

28.5.74 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº 02340

=MAP=

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.471-D DE 1974

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.971-C, de 1974, que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

A O A R Q U I V O em 26 de JUNHO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.971-C DE 1974

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

"altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº..... 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973"

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 96
Lote: 48
PL N.º 1971/1974
34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.971-D, de 1974



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.971-C, de 1974, que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

PLC N.º 50/74

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1º de julho de 1975.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 DE MAIO DE 1974.



Comissão de Constituição e Justiça
ca. Em 26.6.74.

CAMARA DOS DEPUTADOS
25 JUN 2029 = 002467
COORD. DE COMUNICAÇÕES



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JUNHO DE 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974, no Senado
(Nº 1.971-C, de 1974, na origem)



Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

Lido no expediente da sessão de 30-05-74 e publicado no Diário do Congresso Nacional de 31-05-74.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14-06-74, é lido o seguinte Parecer:

Nº 251, de 1974, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto com a Emenda Substitutiva que oferece.

(DCN de 15-06-74 - Seção II).

Em 19-06-74, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em turno único.

Em 20-06-74, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o Projeto.

À Comissão de Redação para redigir o vencido, para o turno suplementar.

Em 24-06-74, é lido o Parecer nº 308, de 1974, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. (DCN de 25-06-74 - Seção II).

Em 25-06-74, é incluído em Ordem do Dia, quando é lido e aprovado o Requerimento nº 136, de 1974, de autoria do Senhor Senador Virgílio Távora, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, a fim de que a matéria fique na Ordem do Dia da próxima sessão.

Nesta mesma data, é novamente incluído em Ordem do Dia, para o turno suplementar, sendo aprovado o Substitutivo do Senado ao Projeto.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *SM 331, de 25-06-74*

CAMARA DOS DEPUTADOS

25 JUN 2029 002487

COORD. DE COMUNICAÇÃO



Nº SM 331

Em 25 de junho de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do Projeto de Lei (ns. 1.971-C/74, na Casa de origem, e 50, de 1974, no Senado) que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Ruy Santos".

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GDP/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 50, de 1974

(nº 1.971-C/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1º de julho de 1975.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 242, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Brasília, em 20 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0211-B, DE 8 DE MAIO DE 1974, DO MINISTRO DA JUSTIÇA.

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-Lei nº 1.011, Código Penal Militar; Decreto-lei nº 1.002, Código de Processo Penal Militar e Decreto-lei nº 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em consequência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve este a vigência adiada sucessivamente para 1º de agosto de 1970, e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1º de janeiro de 1974. A Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art.

402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-se em 1º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter a Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao **Diário Oficial**, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena executibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficarão sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.

9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça



projeção, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.016, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

.....
Art. 2º O Poder Executivo fará publicar, no **Diário Oficial**, o texto do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 4º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 5º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável o disposto no Artigo 92, e seus parágrafos, e Art. 93, §§2º e 3º, do Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1974, exceto quanto ao Art. 2º, cuja vigência será a partir da publicação.

.....
Publicado no DCN (Seção II), de 31-5-74

Caixa: 96

Lote: 48
PL Nº 1971/1974

40



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 251, de 1974

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1971-C, de 1974, na origem), que altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

RELATOR: Senador HELVÍDIO MENES

Com a Mensagem nº 242, de 23 de maio de 1974, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Outorgado à Nação no último trimestre de 1969, o Código Penal teve a sua vigência sucessivas vezes adiada, mas finalmente fixada para 1º de julho de 1974.

Agora, nova proposta de adiamento é apresentada ao Congresso, sob o fundamento de que "é absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal".



vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exequibilidade".

E a Exposição de Motivos justifica:

"... há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal".

E explicita:

"Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominação prisão albergue (art. 38, § 3º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal".

Antes de passar ao exame da matéria, vale lembrar que, também oriundo de Mensagem Governamental, no ano próximo pretérito esta Comissão apreciou o projeto de lei nº 58/73, que alterou dispositivos do Código Penal.

Tão profundas foram as modificações intrinsecas

PLC 050/73
10/10/73



duzidas que, a primeira dificuldade a transpor, foi a de saber se se tratava de novo Código ou de alterações que pudessem ser vencidas através dos prazos regimentais comuns.

Designado relator, o eminente senador e festejado criminalista Accioly Filho, ofereceu-lhe substancioso e douto parecer, no qual sustentou, de início, a oportunidade, conveniência e necessidade da vigência do Código Penal, independentemente da elaboração de novo Código de Processo Penal.

Pela atualidade da posição doutrinária do ilustre representante paranaense, que conflita com a expressa Mensagem, convém conhecer os tópicos principais daquele parecer.

"Atribuiu-se, inicialmente, essa dilação na vigência à necessidade de dar ao País, concomitantemente com o Código Penal, uma nova lei processual penal, que armasse o judiciário dos instrumentos para a aplicação da lei substantiva.

Alguns não compreendiam que vigorasse um novo Código Penal sem, ao mesmo tempo, ser elaborado um Código de Processo Penal que substituisse aquele de 1941. Amparavam-se no precedente do Código Penal de 1940, que vigorou a partir de 1942, juntamente com o novo Código de Processo Penal.

No caso do Código de 1969, a procrastinação na vigência, no entanto, não podia ser levado à conta da falta de nova lei adjetiva. É que, em 1940, vigoravam ainda no País as leis processuais penais dos Estados, elaboradas ainda na vigência da Constituição de 1891, antes da unificação do direito adjetivo introduzido pela Carta de 1937. Essas leis estavam ajustadas ao velho Código Penal de 1890, que teve estruturas, sistema e filosofia inteiramente alterados pelo Código de 1940.

.....

Não há, pois, recontro entre o velho e o novo Código, mantidas que foram neste as linhas mestras daquele, embora com a retificação ou substituição de alguns institutos e a introdução de algumas inovações. Nada, todavia, que indicasse a na

PLC 050 70
19
11/11/70



cessidade de uma lei processual contemporânea para a vigência daquele Código".

Pois bem, embora existente, o conflito não tem a gravidade que à primeira vista parece encerrar.

Na verdade, o próprio senador Accioly Filho não nega que, apesar de mantidas na nova as linhas mestras da legislação antiga, profundas alterações foram introduzidas no Código Penal, tais como a "redução do limite de idade para o menor imputável, o tratamento do concurso de crimes, as figuras dos crimes habitual e por tendência, a suspensão do duplo binário", além de erros e imperfeições de menor porte.

Até mesmo o cuidado no evitar o envelhecimento de algumas disposições não escapou aos cuidados e à diligência do eminente parecerista.

De quanto foi dito, pois, resulta que, ainda guardadas as linhas fundamentais, o texto do novo Código, além de abrigar novos institutos cria e introduz outras modificações substanciais na lei penal.

É certo que, do ponto de vista doutrinário, nada impede a vigência do Código Penal, independentemente da futura lei adjetiva. De outra parte, porém, é incontestável que várias inovações que a lei substantiva acolhe não poderão ser totalmente executadas sem a existência de atualidade do Código Processual Penal. E a tônica da Mensagem objetiva, precisamente, a plena exequibilidade do novo Código Penal, ainda mais porque prometida para breve a lei processual.

Quanto ao mais, o senador Franco Montoro ofereceu emenda ao projeto de lei, visando a subordinar a data inicial de vigência do Código Penal à do Código do Processo Penal, em fase de apressada elaboração.

Com tal providência, é evidente, pretende evitar futuros e possíveis adiamentos da entrada em vigor da lei substantiva criminal, inspirado no Prof. Alfredo Buzaid e na Moção de Goiânia, que vêm na coincidência, respectivamente, "interesse da

Plc 050 74
20
L. 11/74



administração da justiça criminal" e "exigência de boa aplicação da lei penal".

Vencedora a tese da coincidência, perfilhada na Mensagem, resta saber se a entrada em vigor do Código Penal pode ficar subordinada à vigência do Código de Processo Penal, como sugere a emenda, que é a repetição do projeto de lei nº 116, de 1973, do mesmo autor.

A simultaneidade proposta não implicará na subordinação da vigência da lei a um termo? E nesta hipótese, é possível, juridicamente, estabelecer tal vinculação?

Projeta-se a vida da lei em duas dimensões: no tempo e no espaço.

Carvalho Santos, com o apoio de Paulo de Lacerda, afirma que, "ao ser publicada, é usual estabelecer a lei uma referência para a sua entrada em vigor, que tanto pode ser em dia certo, como um prazo, ou o sucesso de algum acontecimento ou formalidade" (Repetório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 31, pag. 134).

A emenda do senador Franco Montoro cabe, perfeitamente, na expressão - "algum acontecimento", que na lição de Paulo de Lacerda "contém a incerteza do momento inicial, do tempo intermédio e do termo; porque a incerteza pode afetar, não só o tempo em que futuramente se dará o acontecimento (incertus quando), como até o mesmo acontecimento em si (incertus an)".

Do ponto de vista da doutrina, pois, inexistem motivos que impeçam a entrada simultânea em vigor do Código Penal e do futuro Código de Processo Penal, ainda porque, apesar de incertas as datas de aprovação, promulgação e publicação da lei adjetiva, não paira a parcela mais mínima de dúvida de que, em breve, virá ela compor o quadro que as necessidades da atual consciência jurídica está a reclamar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. 157 - 74
Fls. 21 - 1/30/73



Ademais, a vocatio legis, às vezes, consoante o ensinamento de Anacleto de Oliveira Lopes, "é conveniente por duas razões:

- a) tornar a lei nova melhor conhecida;
- b) permitir às autoridades a adoção de medidas que permitam o efetivo cumprimento da lei".

Isto posto, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974.

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

DANIEL KRIEGER *Daniel Krieger*, PRESIDENTE .

HELVIDIO NUNES *Helvidio Nunes*, RELATOR.

CARLOS LINDENBERG

Nelson Carneiro
NELSON CARNEIRO

Heitor Dias
HEITOR DIAS

Jose Lindoso
JOSÉ LINDOSO

Gustavo Capanema
GUSTAVO CAPANEMA

Jose Augusto
JOSÉ AUGUSTO

Wilson Gonçalves
WILSON GONÇALVES

Jose Strey
JOSÉ STREY

Plc. 050 24
22
LMCB

Ap. avulso, em 25.6.74

[Handwritten signature]



REQUERIMENTO

4.04

Nº 136, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974,

a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1974

[Large handwritten signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 308, DE 1974



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem).

*Apresentado em 25/6/74
A Comissão de Jurisprudência
D. Carneiro*

RELATOR: Senador *Wilson Gonçalves*

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem), que altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Comissões, em *24* de junho de 1974

[Signature], Presidente
Wilson Gonçalves, Relator
[Signature]



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974. (nº 1.971-0/74, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 251, de 1974

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1974 (nº 1971-C, de 1974, na origem), que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

RELATOR: Senador HELVIDIO NUNES

Com a Mensagem nº 242, de 20 de maio de 1974, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Outorgado à Nação no último trimestre de 1969, o Código Penal teve a sua vigência sucessivas vezes adiada, mas finalmente fixada para 1º de julho de 1974.

Agora, nova proposta de adiamento é encaminhada ao Congresso, sob o fundamento de que "é ... absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, que



vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exequibilidade".

E a Exposição de Motivos justifica:

"... há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal".

E explicita:

"Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominação prisão albergue (art. 38, § 3º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal".

Antes de passar ao exame da matéria, vale lembrar que, também oriundo de Mensagem Governamental, no ano próximo pretérito esta Comissão apreciou o projeto de lei nº 58/73, que alterou dispositivos do Código Penal.

Tão profundas foram as modificações intrinsecas

Plc 080/74
Ja. 11/10/74



duzidas que, a primeira dificuldade a transpor, foi a de saber se se tratava de novo Código ou de alterações que pudessem ser vencidas através dos prazos regimentais comuns.

Designado relator, o eminente senador e festejado criminalista Accioly Filho, ofereceu-lhe substancioso e douto parecer, no qual sustentou, de início, a oportunidade, conveniência e necessidade da vigência do Código Penal, independentemente da elaboração de novo Código de Processo Penal.

Pela atualidade da posição doutrinária do ilustre representante paranaense, que conflita com a expressa Mensagem, convém conhecer os tópicos principais daquele parecer.

"Atribuiu-se, inicialmente, essa dilação na vigência à necessidade de dar ao País, concomitantemente com o Código Penal, uma nova lei processual penal, que armasse o judiciário dos instrumentos para a aplicação da lei substantiva.

Alguns não compreendiam que vigorasse um novo Código Penal sem, ao mesmo tempo, ser elaborado um Código de Processo Penal que substituisse aquele de 1941. Amparavam-se no precedente do Código Penal de 1940, que vigorou a partir de 1942, juntamente com o novo Código de Processo Penal.

No caso do Código de 1969, a procrastinação na vigência, no entanto, não podia ser levado à conta da falta de nova lei adjetiva. É que, em 1940, vigoravam ainda no País as leis processuais penais dos Estados, elaboradas ainda na vigência da Constituição de 1891, antes da unificação do direito adjetivo introduzido pela Carta de 1937. Essas leis estavam ajustadas ao velho Código Penal de 1890, que teve estruturas, sistema e filosofia inteiramente alterados pelo Código de 1940.

.....

Não há, pois, recontro entre o velho e o novo Código, mantidas que foram neste as linhas mestras daquele, embora com a retificação ou substituição de alguns institutos e a introdução de algumas inovações. Nada, todavia, que indicasse a ne-

PLC 050 70
19 11/11/79



cessidade de uma lei processual contemporânea para a vigência daquele Código".

Pois bem, embora existente, o conflito não tem a gravidade que à primeira vista parece encerrar.

Na verdade, o próprio senador Accioly Filho não nega que, apesar de mantidas na nova-as linhas mestras da legislação antiga, profundas alterações foram introduzidas no Código Penal, tais como a "redução do limite de idade para o menor imputável, o tratamento do concurso de crimes, as figuras dos criminosos habitual e por tendência, a suspensão do duplo binário", além de erros e imperfeições de menor porte.

Até mesmo o cuidado no evitar o envelhecimento de algumas disposições não escapou aos cuidados e à diligência do eminente parecerista.

De quanto foi dito, pois, resulta que, ainda guardadas as linhas fundamentais, o texto do novo Código, além de abrigar novos institutos cria e introduz outras modificações substanciais na lei penal.

É certo que, do ponto de vista doutrinário, nada impede a vigência do Código Penal, independentemente da futura lei adjetiva. De outra parte, porém, é incontestável que várias inovações que a lei substantiva acolhe não poderão ser totalmente executadas sem a existência de atualidade Código Processual Penal. E a tônica da Mensagem objetiva, precisamente, a plena exequibilidade do novo Código Penal, ainda mais porque prometida para breve a lei processual.

Quanto ao mais, o senador Franco Montoro ofereceu emenda ao projeto de lei, visando a subordinar a data inicial de vigência do Código Penal à do Código do Processo Penal, em fase de apressada elaboração.

Com tal providência, é evidente, pretende evitar futuros e possíveis adiamentos da entrada em vigor da lei substantiva criminal, inspirado no Prof. Alfredo Buzaid e na Noção de Goiânia, que vêm na coincidência, respectivamente, "interesse da

Plc 050 74
20
M. B.



administração da justiça criminal" e "exigência de boa aplicação da lei penal".

Vencedora a tese da coincidência, perfilhada na Mensagem, resta saber se a entrada em vigor do Código Penal pode ficar subordinada à vigência do Código de Processo Penal, como sugere a emenda, que é a repetição do projeto de lei nº 116, de 1973, do mesmo autor.

A simultaneidade proposta não implicará na subordinação da vigência da lei a um termo? E nesta hipótese, é possível, juridicamente, estabelecer tal vinculação?

Projeta-se a vida da lei em duas dimensões: no tempo e no espaço.

Carvalho Santos, com o apoio de Paulo de Lacerda, afirma que, "ao ser publicada, é usual estabelecer a lei uma referência para a sua entrada em vigor, que tanto pode ser em dia certo, como um prazo, ou o sucesso de algum acontecimento ou formalidade" (Repetório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 31, pag. 134).

A emenda do senador Franco Montoro cabe, perfeitamente, na expressão - "algum acontecimento", que na lição de Paulo de Lacerda "contém a incerteza do momento inicial, do tempo intermédio e do termo; porque a incerteza pode afetar, não só o tempo em que futuramente se dará o acontecimento (incertus quando), como até o mesmo acontecimento em si (incertus an)".

Do ponto de vista da doutrina, pois, existem motivos que impeçam a entrada simultânea em vigor do Código Penal e do futuro Código de Processo Penal, ainda porque, apesar de incertas as datas de aprovação, promulgação e publicação da lei adjetiva, não paira a parcela mais mínima de dúvida de que, em breve, virá ela compor o quadro que as necessidades da atual consciência jurídica está a reclamar.



Ademais, a vocatio legis, as vezes, conso
ante o ensinamento de Anacleto de Oliveira Lopes, "é conveniente por
duas razões:

- a) tornar a lei nova melhor conhecida;
- b) permitir às autoridades a adoção de medidas que permitam o efetivo cumprimento da lei".

Isto posto, o parecer é pela constitucio-
nalidade e juridicidade do projeto e da seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei da Câmara nº
50, de 1974.

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-
lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações
posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016
de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com
o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 1974.

DANIEL KRIEGER *Daniel Krieger*, PRESIDENTE .

HELVIDIO NUNES *Helvidio Nunes*, RELATOR.

CARLOS LINDENBERG *Carlos Lindenberg*

Nelson Carneiro
NELSON CARNEIRO *Heitor Dias*

Jose Lindoso
JOSÉ LINDOSO *Gustavo Capinema*

Jose Augusto
JOSÉ AUGUSTO

Wilson Goncalves
WILSON GONÇALVES

Jose Sarney
JOSÉ SARNEY

PLC 050/74
22
(MCE)

Requerimento nº 136 de 1974

[Handwritten signature]



4.04

REQUERIMENTO

Nº 136 , DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Educação nº 50, de 1974,

a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1974

[Large handwritten signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 308, DE 1974



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem).

*Apresentada em 22/6/74
A Comissão de Juristas
[Signature]*

RELATOR: Senador *Wilson Gonçalves*

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem), que altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Comissões, em *24* de junho de 1974

[Signature], Presidente
Wilson Gonçalves, Relator
[Signature]



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974. (nº 1.971-2/74, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 50, de 1974

(nº 1.971-C/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1º de julho de 1975.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 242, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Brasília, em 20 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0211-B, DE 8 DE MAIO DE 1974, DO MINISTRO DA JUSTIÇA.

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-Lei nº 1.011, Código Penal Militar; Decreto-lei nº 1.002, Código de Processo Penal Militar e Decreto-lei nº 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em consequência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve este a vigência adiada sucessivamente para 1º de agosto de 1970, e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1º de janeiro de 1974. A Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art.

402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-se em 1º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter a Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao Diário Oficial, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena exeqüibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.

9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 50, de 1974

(nº 1.971-C/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1º de julho de 1975.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 242, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Brasília, em 20 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0211-B, DE 8 DE MAIO DE 1974, DO MINISTRO DA JUSTIÇA.

O novo Código Penal da República Federativa do Brasil foi promulgado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, devendo entrar em vigor a 1º de janeiro de 1970, juntamente com a nova legislação penal militar, decretada no mesmo dia (Decreto-Lei nº 1.011, Código Penal Militar; Decreto-lei nº 1.002, Código de Processo Penal Militar e Decreto-lei nº 1.003, Lei da Organização Judiciária Militar).

2. Os diplomas legislativos militares constituíam um todo harmônico, englobando a lei substantiva, a lei adjetiva e a própria organização judiciária, permitindo destarte a sua pronta vigência, ao passo que o Código Penal se apresentava sem os instrumentos adequados à sua aplicação, por lhe faltarem os códigos de processo e de execuções penais.

3. Em consequência, enquanto o Ministério da Justiça providenciava a elaboração dos anteprojetos da matéria complementar ao Código Penal, teve este a vigência adiada sucessivamente para 1º de agosto de 1970, e para diversas datas de 1971, 1972, 1973 e 1º de janeiro de 1974. A Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, no seu art.

402, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigência do novo Código, fixando-se em 1º de julho de 1974.

4. Acontece, porém, que, para examinar as sugestões apresentadas ao texto original do Anteprojeto de Código de Processo Penal, bem como para reunir novamente em um só corpo a matéria de processo penal e execuções penais, houve demanda de tempo superior ao previsto, só agora podendo a Coordenação de Reforma dos Códigos deste Ministério remeter a Imprensa Nacional o novo texto do Anteprojeto do Código de Processo Penal (que abrange as normas de execução penal), a fim de publicá-lo em suplemento ao Diário Oficial, para receber, outra vez, sugestões de todo o País, pelo prazo de 90 dias.

5. É, portanto, absolutamente necessário conceder novo prazo para a vigência do Código Penal, uma vez que este, por tantas inovações, exige um Código de Processo Penal adequado, para sua plena executibilidade.

6. Com efeito, há institutos novos, em matéria substantiva, que ficariam sem possibilidade de aplicação, na falta de legislação adjetiva correspondente. O mesmo se dirá da legislação executiva penal.

7. Ressaltam, entre outros, os seguintes exemplos: o exame criminológico, para a declaração de periculosidade e outros fins (art. 52, § 1º); o reconhecimento e o tratamento do criminoso habitual ou por tendência (art. 64); a aplicação das novas espécies de suspensão condicional da pena (art. 70, § 1º e art. 71); as normas de aplicação do livramento condicional, tanto na forma tradicional do nosso direito, como no novo caso do criminoso habitual ou por tendência (art. 75); a instituição obrigatória de patronato ou serviço social penitenciário para a observação cautelar e proteção do liberado (art. 78); e o novo sistema das medidas de segurança, especialmente as que se referem à internação em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico (arts. 92 e 93).

8. No que tange à execução da pena, cumpre considerar os novos dispositivos penais referentes aos estabelecimentos penais, notadamente o tipo de estabelecimento aberto e a denominada prisão-albergue (art. 38, § 3º e art. 40). Também o excesso de tempo no cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 42) para o cômputo na pena de outro crime impõe a elaboração de normas inexistentes no vigente Código de Processo Penal.

9. Tudo isso justifica nova alteração do início da vigência do novo Código Penal, para que este entre em vigor juntamente com o Código de Processo Penal que o complementa, o que poderá ocorrer, com base em previsão realista, em julho de 1975.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JUNHO DE 1974.


PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO Nº 1971-D, de 1974, que "Altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6016, de 31 de dezembro de 1973".

Relator: Deputado LUIZ BRAZ

PARECER

Ao Projeto de lei nº 1971-C, de 1974 que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6016, de 31 de dezembro de 1973", já aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, quando de sua tramitação no Senado Federal, foi oferecida Emenda Substitutiva, nos seguintes termos:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

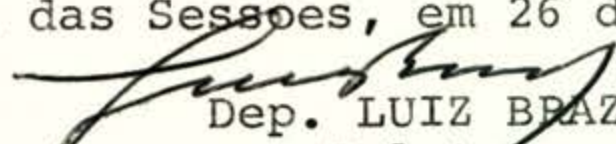
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário."

Visa o Substitutivo determinar a entrada simultânea em vigor do Código Penal e do futuro Código de Processo Penal.

A emenda substitutiva é constitucional e jurídica e no mérito, cujo exame também é deferida a esta Comissão, merece aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1974.


Dep. LUIZ BRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



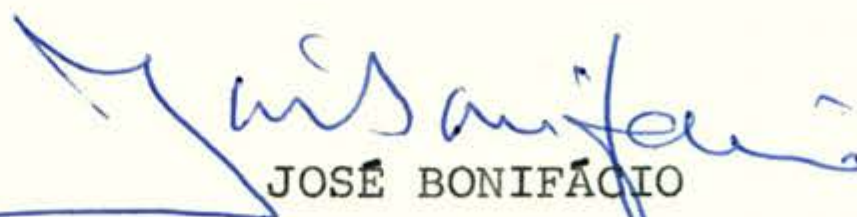
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

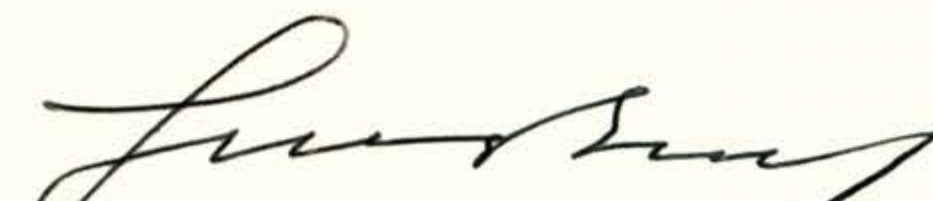
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 26/6/74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 1 971-C/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Luiz Braz, Relator, Homero Santos, Ferreira do Amaral, Antônio Mariz, Túlio Vargas, Lauro Leitão, Miro Teixeira, Hamilton Xavier, Sylvio Abreu e Arlindo Kunzler.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1974.


JOSE BONIFÁCIO
Presidente


LUIZ BRAZ
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.971-E, de 1974



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.971-D, de 1974, que "altera a data da entrada em vigor do Có digo Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.971-D, de 1974, a que se refere o parecer).



Brasília, 27 de junho de 1974.

00267

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 1.971-E, de 1974, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.971-D, de 1974, que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 39, 49 e 59 da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) Retornar assinado

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Avanço o substitutivo do Senado; a sanção. Em 27.6.74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971-D, de 1974

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.971-C, de 1974, que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1975.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de maio de 1974.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (De-

creto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de junho de 1974.
— Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971-E, de 1974

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.971-D, de 1974, que “altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973”; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.971-D, DE 1974,
A QUE SE REFERE O PARECER.)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao Projeto de Lei n.º 1.971-C, de 1974 que “altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973”, já aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, quando de sua tramitação no Senado Federal, foi oferecida Emenda Substitutiva, nos seguintes termos:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1966, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973,

entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.”

Visa o Substitutivo determinar a entrada simultânea em vigor do Código Penal e do futuro Código de Processo Penal.

A emenda substitutiva é constitucional e jurídica e no mérito, cujo exame também é deferida a esta Comissão, merece aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1974.
— **Luiz Braz**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 26-6-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto n.º 1.971-C/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente; Luiz Braz — Relator; Homero Santos, Ferreira do Amaral, Antônio Mariz, Túlio Vargas, Lauro Leitão, Miro Teixeira, Hamilton Xavier, Sílvio de Abreu e Arlindo Kunzler.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1974.
— **José Bonifácio**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.



Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de junho de 1974.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. de S. S.", written over a horizontal line.



MENSAGEM Nº 14/74

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE JUNHO
DE 1974.

a) Flavio Narcizo



Of. nº 481 -SAP/74.

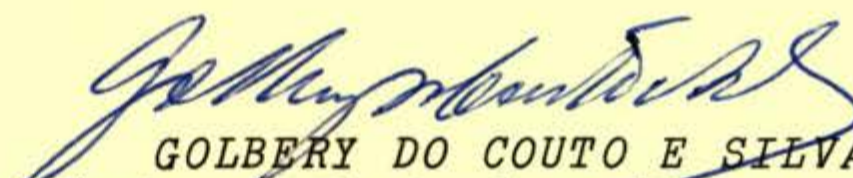
Em 27 de junho

de 1.974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.063, de 27 de junho de 1.974

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF*



Ciente. Encaminho um dos autó-
grafos ao Senado Federal. Requer-se.
Em 28.6.74.

MENSAGEM Nº 321

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.063, de 27 de junho de 1974

Brasília, em 27 de junho de 1974.

Egberto Gíul



LEI N.º 6.063, de 27 de junho de 1974.

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de junho
1539 da Independência e 869 da República.

de 1974;

Ernesto Geisel



Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

*Sancionada
Em 27 junho 74
Grisal*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1974.



Ofício *CO277*

Brasília, de julho de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1971, de 1974, que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO
2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ruy Santos
Primeiro Secretário do Senado Federal
vra

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 242/74 PROTOCOLO Nº.....

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.971-A, de 1974, que "altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 23 de MAIO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Otávio Alvaros Junqueira Braz, em 23/5 19 74
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1971-A DE 1974

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

